



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000312820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001935-11.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante RUMO MALHA OESTE S/A, é apelada AMANDA BONDEZAN BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0001935-11.2022.8.26.0356
Apelante: *Rumo Malha Oeste S/A*
Apelada: *Amanda Bondezan Bispo*
Comarca: *Mirandópolis*
Vara: *2ª Vara*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Diogo Porto Vieira Bertolucci*
TJSP (voto nº 24951)

Apelação – Reintegração na posse – Ocupação irregular – Ilegitimidade da parte passiva – Descabimento de mera adequação do flanco passivo da demanda – Preclusão ante a ausência de manifestação na primeira oportunidade – Sentença parcialmente reformada – Reconhecimento da extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso parcialmente provido

Apelação cível manejada pela **Rumo Malha Oeste S/A** nos autos de reintegração na posse em face de **Amanda Bondezan Bispo**, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, cujos pedidos foram julgados improcedentes, considerando que a requerida é parte ilegítima, pois já desocupou o imóvel.

Vindica a apelante a desconstituição da sentença, a fim de que seja oportunizada a atualização do polo passivo da ação, fazendo constar os novos ocupantes já indicados. No mérito, sustenta que existe turbção e esbulho possessório, ante a construção de cerca dentro da faixa de domínio.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 379/383).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Como dos autos se deduz, a **Rumo Malha Oeste S.A** ajuizou demanda de reintegração na posse em face de **Amanda Bondezan Bispo**, objetivando retirada de cerca de madeira em faixa de domínio, para que a atividade na malha ferroviária possa seguir ininterrupta.

Em contestação, a apelada esclarece que residiu no referido imóvel no período de fevereiro de 2015 a novembro de 2020, junto com sua família, na condição de locatários, portanto nunca foi proprietária do imóvel em questão, e não foi responsável pela edificação da cerca de madeira ou da plantação das árvores ali estabelecidas.

Em ato contínuo, a Concessionária reiterou os pedidos da inicial, para que o pedido de reintegração na posse fosse julgado procedente.

Malgrado sustente a apelante acerca da possibilidade de prosseguimento da demanda mediante mera adequação do polo passivo, há de se ressaltar a manifesta ilegitimidade passiva e a preclusão tocante a emenda à inicial.

Consabido, a legitimação da ação decorre do interesse das partes em relação a pretensão trazida a juízo, de modo que o polo passivo deve ser integrado a quem a pretensão resistida se dirige.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, ao que se verifica dos autos, a Concessionária alega que teria notificado a Sra. Amanda em 18/05/2021, que teria ignorado a solicitação. Há que se observar que na referida data, já não mais residia no imóvel desde novembro de 2020, tal como se verifica na certidão do oficial de justiça (fls. 269).

Na supracitada visita, o oficial de justiça designado certificou que compareceu o endereço informado onde recebeu informações que o Sr. Luiz de Souza Bispo e sua esposa, Sra. Antônio Gomes Bispo são os atuais proprietários do imóvel, tendo comprado há cerca de dois anos, onde residem desde então.

No caso vertente, em reintegração na posse deve ser dirigida àqueles que praticaram o esbulho e permanecem na posse do bem, recusando-se a desocupá-lo, o que não é o caso dos autos.

Assim, o provimento jurisdicional almejado pela apelante, na forma da inicial, é inócuo em relação a pessoa da apelada, já que esta não teria condições de cumprir qualquer determinação judicial no sentido de desocupar o imóvel (que já o fez), inclusive antes do ajuizamento, que ocorreu em 01/11/2021, ou desfazer qualquer tipo de cerca.

Decerto, considerando as informações trazidas na contestação, assim como o mandado cumprido pelo oficial de justiça, a autora, ora apelante, teve oportunidade de realizar emenda à inicial, que não o fez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Há possibilidade de substituição ou inclusão de terceiros indicados pelo requerido, consoante a inteligência dos artigos **338** e **339** do **Código de Processo Civil**.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Contudo, como o vício não foi apontado na primeira oportunidade que a parte teve de se manifestar nos autos, após a contestação, não só por um critério cronológico, mas também pelo conhecimento inequívoco que revelou a ciência da ilegitimidade passiva, ocorreu a preclusão.

Nesse contexto, não se reconhece a possibilidade de alteração do polo passivo neste momento processual.

Porém, tem razão quanto ao resultado do julgamento, neste hipótese, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do **inciso VI**, do **art. 485 do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para reconhecer a extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando que os requeridos não possuem qualquer relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

jurídica com a autora em relação a questão posta em juízo.

Como consectário lógico do julgamento, sob a égide do princípio da causalidade, fica mantido o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelada, sendo descabida a majoração (Tema nº 1.059 do A. STJ).

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator